

PROCESSO N.º : 9199/2024
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE
ASSUNTO : Dispõe sobre o reconhecimento a Festa das Congadas, como patrimônio cultural e imaterial e inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, realizado no Município de Catalão-GO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Jamil Calife, que dispõe sobre o reconhecimento da Festa das Congadas, realizada no Município de Catalão-GO, como patrimônio cultural e imaterial goiano e inclui essa festividade no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

O autor justifica seu projeto argumentando que a Festa das Congadas é um evento de tradição desde 1876, uma manifestação cultural e religiosa, que traz além das raízes do Congo, a cultura da Angola e Moçambique e demais regiões do continente Africano.

O autor alega ainda que o evento conta com dezenas de pessoas, atualmente é composto por ternos de congo, marinheiros ou marujeiros, catupés, moçambiques e vilões. O Grupo Catupé Amarelo é um dos maiores grupos dentro da Congada de Catalão, com cerca de 350 (trezentos e cinquenta) dançadores.

Ademais, a justificativa prevê que é de grande importância este ato de devoção no calendário cívico, cultural e turístico do Estado de Goiás e sua declaração como patrimônio cultural e imaterial, valorizando assim este importante evento que carrega consigo grande importância cultural.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está inclusa dentre aquelas de competência privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás).

Constata-se que a proposta em tela versa sobre matéria pertinente à **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**, que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre a União e os Estados-membros, conforme art. 24, VII, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais; aos Estados, suplementá-las (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registre-se que o reconhecimento previsto neste projeto de lei é uma medida que não tem a natureza de **norma geral** sobre o tema, mas, sim, de uma norma específica, de natureza suplementar, que se insere no âmbito da competência legislativa dos Estados (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte **substitutivo**:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que específica como patrimônio cultural e imaterial goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º A Festa das Congadas, realizada, anualmente, no mês de outubro, no Município de Catalão-GO:

I - fica reconhecida como patrimônio cultural e imaterial goiano;

II - fica incluída no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por tais razões, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

DEPUTADO VETER MARTINS
RELATOR

PG/Rdmm/Acml



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370031003400340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VETER MARTINS MORAIS** em 10/06/2024 08:19

Checksum: **AD1CAF3A74F265A42DFA0EF1A3B33C1E1E85BA33EC64EB54CB9D7840624B0586**

